

**ILMA. SRA. LIVIA FORMIGOSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ.**

Ref.: Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012

INAZ EMPRESA DE CONCURSOS PUBLICOS DO PARÁ,

com endereço à Av. Magalhães Barata, nº 651 Sala 14, São Braz, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF nº 12.627.815/0001-84, vem, com o devido respeito e acatamento, através de sua Representante Legal, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,



Av. Magalhães Barata, 651.
Ed. Belém Office Center, Sala 14. Tels.: 91 3229-8153.
CEP: 66063-240. São Brás-Belém-Pará

conforme lhe faculta o Artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1- DOS FATOS:

A RECORRENTE em apresentou seus documentos de cadastro junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em consonância com o edital convocatório.

Conforme Certidão (anexo) emitida pela Presidente da CPL, Sra. Livia Formigosa, foi certificado a entrega de toda documentação solicitada no item 9 do edital, cabendo apenas posteriormente a análise de compatibilidade com as exigência editalícias.

No ato de entrega da documentação solicitada, a Presidente informou ainda, que se estivesse faltando qualquer documento a empresa seria posteriormente informada para sanar o vício.

Acontece que, em 28/09/2012, a mui digna Comissão de Licitação, para nossa surpresa considerou a **Recorrente Desclassificada BASEADO NO CADASTRO SUPRACITADO.**

O aludido julgamento, se deu em razão da falta do termo de abertura e fechamento do balanço e índices de liquidez.



Tais documentos arrolados estavam **a DISPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA SEREM VERIFICADOS NA HORA DA SESSÃO, POSSIBILITANDO ASSIM, A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA A FASE REALMENTE IMPORTANTE E RIGOROSA QUE SERIA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES.**

Ademais, a inabilitação do cadastramento do participante devido a um mero vício formal e sanável e diga-se de passagem certificado pelo próprio Coren-PA que foi entregue, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Sendo assim, Nobre Julgador, que os argumentos de desclassificação carecem de melhor análise, como bem demonstraremos a seguir.

2- DO DIREITO

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer **SEMPRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, diminuindo assim a possibilidade de participantes ferindo a ampla concorrência.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de desclassificar uma empresa que cumpriu com todas as exigências contidas no edital tomada de preços nº 01/2012.

A Comissão não ampara sua decisão no Princípio da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, **o fim do interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional**”.

A tomada de preços, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 22, não admite fase de habilitação preliminar, sendo modalidade de licitação

entre devidamente cadastrados. Não se deve entender, todavia, que não se possa, nessa modalidade, investigar as condições de cada participante.

O comparecimento à licitação nessa modalidade exigirá apenas um único envelope contendo a proposta do participante. Forçoso concluir que o cadastramento prévio, anterior à data de apresentação das propostas, dispensa fase de verificação de condições de habilitação, até porque se assim não fosse, isso importaria em duplicidade do procedimento.

Diferente como ensinado pela doutrina o COREN-PA, exigiu dois envelopes, novamente na habilitação seria verificado todos os documentos exigidos para cadastro. Vale ressaltar que o envelope de habilitação encontrava-se devidamente lacrado e poderia ser aberto para verificação real da capacidade da empresa em participar do certame licitatório inclusive na presença dos demais licitantes para que não fosse levantada nenhuma suspeita ou falta de tratamento isonômico.

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que "(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades



efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. (STJ – Pleno – MS n.º 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz, publicada no DJ de 04.02.98, Seção I, pág. 4.

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...)_buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Note-se que, conforme dispõe o princípio da proporcionalidade, toda exigência da Administração deverá corresponder necessariamente a um objetivo. Destarte, sendo o objetivo alcançado, não há de se falar em nulidade ou desclassificação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

